



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 16 de junho de 2021

I

Série

Número 107

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 21/2021/M

Recomenda que o Governo da República concretize, através da Navegação Aérea de Portugal, a aquisição e instalação, no Aeroporto Internacional da Madeira - Cristiano Ronaldo, dos equipamentos identificados, em março de 2019, no «Wind Study Group».

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 22/2021/M

Recomenda ao Governo da República a consagração da igualdade de direitos no «Programa Regressar», para que os emigrantes que regressem às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores também possam beneficiar dos respetivos apoios nas mesmas condições que os demais cidadãos residentes no território continental.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Declaração de Retificação n.º 24/2021

Procede à retificação da Resolução n.º 478/2021, de 28 de maio que autoriza o pagamento do apoio financeiro extraordinário aos agricultores incluídos no convencionado item “Agricultores a Compensar - MED11-PRODERAM2020 - - Processo 1”, no valor de € 5.457,60.

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA

Portaria n.º 323/2021

Cria o Sistema de Incentivos à Liquidez das PME da Região Autónoma da Madeira no contexto da pandemia COVID-19, abreviadamente designado Programa “APOIAR.PT.Madeira”.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA****Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 21/2021/M**

de 16 de junho

Para que o Governo da República concretize, através da Navegação Aérea de Portugal, a aquisição e instalação, no Aeroporto Internacional da Madeira - Cristiano Ronaldo, dos equipamentos identificados, em março de 2019, no «Wind Study Group»

As condições meteorológicas adversas têm provocado diversos problemas de inoperacionalidade no Aeroporto Internacional da Madeira - Cristiano Ronaldo.

Entre 2000 e 2020, foram afetados 933 774 passageiros. O problema agravou-se a partir de 2015, sendo que, até 2020, essa inoperacionalidade registou-se em quase todos os meses do ano, alcançando mais de 50 % dos passageiros.

Sabe-se que 72,85 % do tempo de inoperacionalidade deve-se a fenómenos de ventos com intensidade e rajada fora dos limites impostos pela ANAC - Autoridade Nacional da Aviação Civil (fenómenos de windshear).

Nas situações em que a intensidade do vento se encontra fora dos limites definidos, os comandantes das aeronaves ficam impedidos de prosseguir para a aproximação, vendo-se obrigados a entrar em espera, divergir para aeroportos alternativos ou regressar à origem.

Por outro lado, 27,15 % do tempo de inoperacionalidade está relacionado com situações de falta de visibilidade, que é requerida para a concretização de uma aproximação visual, sem recurso a instrumentos.

Estes problemas de inoperacionalidade, que afetam a mobilidade dos passageiros, acarretam inúmeros prejuízos diretos e indiretos à economia regional, particularmente para o turismo.

Por essa razão, em 2017, o Governo Regional da Madeira despoletou a criação de um grupo de trabalho, com alcance nacional - o «Wind Study Group» - para análise e discussão desta matéria, cuja coordenação coube à ANAC.

Neste âmbito, para esclarecimento dos meios necessários para dotar o Aeroporto Internacional da Madeira, foi auscultado um conjunto de entidades com conhecimento técnico e competências na área do transporte aéreo, nomeadamente a ANA - Aeroportos de Portugal, a NAV Portugal, E. P. E. - Navegação Aérea de Portugal, o IPMA - Instituto Português do Mar e da Atmosfera, a APPLA - Associação dos Pilotos Portugueses de Linha Aérea, a TAP - Transportadora Aérea Portuguesa, a EasyJet e o LNEC - Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Foram realizadas 11 reuniões ou visitas, entre novembro de 2017 e maio de 2019.

Em abril de 2019, no seio deste grupo de trabalho, a NAV Portugal assumiu o compromisso do lançamento urgente do concurso internacional de aquisição, já em junho desse ano, dos equipamentos identificados pelo IPMA (um LIDAR, um radar de banda X e anemómetros complementares aos já existentes no Aeroporto da Madeira).

Esses equipamentos seriam os mais adequados e permitiriam uma melhoria na aferição da intensidade e direção do vento em diversos pontos da envolvente ao Aeroporto, bem como potenciariam melhorias na operação sob visibilidade reduzida, o que conduziria a uma revisão aos atuais limites impostos à operação e a uma melhoria inequívoca dos índices de operacionalidade.

Até hoje, apesar das diversas diligências permanentes adotadas pelo Executivo Regional, o assunto não evoluiu. O caderno de encargos foi concluído em maio de 2019, mas o concurso não foi lançado.

Mais recentemente, o Despacho n.º 137/2021, do Gabinete do Secretário Adjunto e das Comunicações, publicado a 6 de janeiro de 2021, no Diário da República, comunicou a criação de «um grupo de trabalho para o estudo dos problemas da operação aérea no arquipélago da Madeira», «tendo em vista a proposta de soluções para os mesmos».

Este grupo contemplaria, além da Secretaria Regional do Turismo e Cultura, o Ministério das Infraestruturas e da Habitação, a Secretaria de Estado Adjunta e das Comunicações, a NAV Portugal, a ANAC, a Câmara Municipal de Santa Cruz e a Câmara Municipal do Porto Santo.

A sua primeira reunião teve lugar a 24 de fevereiro de 2021.

Acontece que os objetivos que servem de base à criação deste último grupo de trabalho, promovido pelo Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, nomeadamente «a) Identificar os principais constrangimentos da operação aeroportuária no arquipélago da Madeira, relacionados com os ventos e a implicação que têm na operação aeroportuária»; e «b) Identificar possíveis soluções, técnica e economicamente viáveis [...]», já foram respondidos com o trabalho do «Wind Study Group».

Também em 2018, decorriam os trabalhos do «Wind Study Group», o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentou, nesta mesma Assembleia, uma recomendação ao, então, Ministro do Planeamento e das Infraestruturas e ao Presidente do Conselho de Administração da ANAC (que deu origem à Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 26/2018/M, de 17 de agosto).

O objetivo, devidamente fundamentado, era instar a ANAC a «converter, de imediato, os atuais limites de vento para as operações aéreas no Aeroporto da Madeira - Cristiano Ronaldo de 'obrigatórios/mandatórios', com caráter sancionatório, para 'recomendações/alertas', por conseguinte, proceder à eliminação da referência no AIP Portugal: 'Compliance with operating limitations is mandatory'; e 'decidir, no prazo de um ano, sobre a revisão dos limites de vento para as operações aéreas no Aeroporto da Madeira - Cristiano Ronaldo».

Também a esta diligência nenhuma resposta foi dada.

Hoje, mais do que nunca, urge proceder à aquisição e instalação dos equipamentos, nos termos do que havia sido concluído em abril de 2019, por ser essa, objetivamente, a solução que permitirá, à Região Autónoma da Madeira, ultrapassar os constrangimentos operacionais que se verificam, quase todos os meses, no Aeroporto Internacional da Madeira.

O assunto foi já profundamente analisado e debatido por entidades com conhecimento técnico e competências na área do transporte aéreo, pelo que um novo grupo de trabalho apenas adia soluções que prejudicam a operacionalidade do Aeroporto, a mobilidade dos cidadãos e, consequentemente, a economia regional.

Aliás, a manifestação de urgência e interesse na aquisição dos referidos equipamentos ganha particular ênfase nesta fase de crise pandémica.

Aquilo que se impõe é, por isso, que o Estado, através da NAV Portugal, E. P. E., concretize e operacionalize o investimento já referenciado, dotando esta entidade do orçamento necessário para aquele efeito e que não prejudique, uma vez mais, a Região Autónoma da Madeira.

Pelo exposto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de

agosto, e 12/2000, de 21 de junho, instar o Governo da República a concretizar, através da NAV Portugal, E. P. E., a aquisição e instalação, no Aeroporto Internacional da Madeira - Cristiano Ronaldo, dos equipamentos identificados, em março de 2019, no seio do grupo de trabalho «Wind Study Group».

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 21 de abril de 2021.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 22/2021/M

de 16 de junho

Pela consagração da igualdade de direitos no «Programa Regressar»

No dia 23 de fevereiro, deu entrada, na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, uma petição com 427 assinaturas, que pede a inclusão das Regiões Autónomas no «Programa Regressar».

Esta petição foi lançada a 5 de fevereiro, por um grupo de cidadãos, com o objetivo primordial de peticionar ao Governo da República a alteração das regras daquele programa nacional, de modo a que todos os portugueses e lusodescendentes possam usufruir dos seus benefícios.

A apresentação desta petição, perante esta situação de injustiça, eleva a noção de cidadania e a participação cívica deste grupo de cidadãos que quiseram reforçar os seus direitos perante a casa da democracia.

A própria Constituição da República Portuguesa, aliás, permite que todos os cidadãos apresentem «individual ou coletivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos».

É sobejamente relevante que a população se faça ouvir, pois só desta forma se pode garantir a prossecução e a construção de um país mais justo e de uma sociedade mais coesa, baseada na soberania popular e no pluralismo democrático.

O Programa Regressar, em concreto, que deu origem à suprarreferida petição, foi criado em 2019, pelo Governo da República, com o intuito de apoiar os emigrantes que tenham saído de Portugal antes de 2015, bem como os seus descendentes e outros familiares, de modo a que tivessem melhores condições para voltar ao seu país.

O incentivo ao regresso e à fixação desses emigrantes em Portugal é feito através de um apoio financeiro, de uma comparticipação nos custos da viagem para Portugal dos destinatários e respetivos membros do agregado familiar, dos custos de transporte de bens e dos custos com o reconhecimento de qualificações académicas ou profissionais dos destinatários.

Contudo, a concessão deste apoio financeiro está condicionada à celebração de um contrato de trabalho em Portugal Continental.

Portanto, qualquer emigrante que escolha a Região Autónoma da Madeira ou a Região Autónoma dos Açores para se fixar está impedido de aceder ao apoio a que os restantes portugueses têm direito.

Neste âmbito, importa lembrar que a nossa Constituição, nomeadamente, no seu artigo 13.º «Princípio da igualdade», reitera que «todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei».

Esta situação agrava-se se considerarmos que, além da desigualdade que é imposta entre cidadãos, pelo próprio Estado, é também promovido um tratamento diferenciado entre regiões do mesmo país. Aqui, este facto ganha maior ênfase por ser do conhecimento público o número elevado de emigrantes que regressam à Madeira e aos Açores.

Não pode a autonomia destas Regiões ser utilizada como uma forma do Estado se desresponsabilizar de uma obrigação que é, essencialmente, sua, ou, ainda mais grave, para permitir um tratamento injustamente discriminatório dos portugueses das ilhas.

Torna-se inaceitável, injustificável e, até, inconstitucional, que uma legislação nacional, criada pelo Estado, que defende a «valorização das pessoas» e que declara que Portugal quer «contar com todos os portugueses e lusodescendentes que trabalham e vivem fora do país, valorizando o potencial das suas qualificações» (Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2019, de 28 de março, que «Aprova o Programa Regressar»), deixe de fora milhares de portugueses.

Pelo exposto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomenda ao Governo da República a consagração da igualdade de direitos no «Programa Regressar», através de uma retificação imediata que elimine a necessidade de que a atividade laboral seja apenas realizada em Portugal Continental, permitindo assim que os emigrantes que regressem às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, também possam beneficiar dos respetivos apoios nas mesmas condições que os demais cidadãos residentes no território continental.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 5 de maio de 2021.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Declaração de Retificação n.º 24/2021

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 208/82, de 31 de dezembro, declara-se que ocorreu uma inexatidão na redação do décimo primeiro considerando do preâmbulo da Resolução n.º 478/2021, de 27 de maio, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 97, Suplemento, de 28 de maio de 2021, pelo que se procede à sua retificação.

Assim:

No décimo primeiro considerando do preâmbulo da Resolução n.º 478/2021, de 27 de maio,

onde se lê:

“Considerando que o não respeito este requisito de organização processual não foi devidamente triado nos controlos administrativos dos anos a que se reportaram aquelas candidaturas e, só mais tarde detetado em sede de controlos físicos, levando o IFAP a considerar que as notificações da atividade em Modo de Produção Biológico

realizadas em data posterior a 1 de janeiro do ano de início do compromisso constituíram incumprimento de um dos critérios de elegibilidade, instando então, nos termos do que estabelece a Portaria n.º 209/2015, de 5 de novembro, os agricultores em causa à devolução dos montantes entretanto recebidos em relação àquele primeiro ano;”

Deve ler-se:

“Considerando que o não respeito este requisito de organização processual não foi devidamente triado nos controlos administrativos dos anos a que se reportaram aquelas candidaturas e, só mais tarde detetado em sede de

controlos físicos, levando o IFAP a considerar que as notificações da atividade em Modo de Produção Biológico realizadas em data posterior a 1 de janeiro do ano de início do compromisso constituíram incumprimento de um dos critérios de elegibilidade, instando então, nos termos do que estabelece a Portaria n.º 209/2015, de 5 de novembro, os agricultores em causa à devolução dos montantes entretanto recebidos em relação àquele primeiro ano.”

Funchal, 1 de junho de 2021.

O CHEFE DE GABINETE, José Luís Medeiros Gaspar

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA

Portaria n.º 323/2021

de 16 de junho

SISTEMA DE INCENTIVOS À LIQUIDEZ DAS PME DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
NO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19

(Programa “APOIAR.PT.Madeira”)

Considerando que, a renovação do estado de emergência declarada através do Decreto do Presidente da República n.º 25-A/2021, de 11 de março, entretanto substituído pelo estado de calamidade fixado pela Resolução do Conselho de Governo n.º 365/2021, de 30 de abril e prorrogado por Resolução de Conselho de Governo n.º 511/2021, de 31 de maio, permitiu ao Governo continuar a tomar as medidas mais adequadas para combater a situação de calamidade pública provocada pela pandemia COVID-19, bem como, aprovar as indispensáveis medidas de apoio aos trabalhadores e empresas mais afetadas pelas restrições, adotadas com vista à prevenção e resposta à crise pandémica.

Considerando que, as restrições à circulação de pessoas e de funcionamento de serviços, impostas pelas medidas de emergência, continuam a provocar dificuldades acrescidas à maioria das empresas da Região Autónoma da Madeira (R.A.M.), que estão a sofrer acentuados constrangimentos no mercado regional.

Considerando que, o Governo Regional tem vindo a aprovar várias medidas de prevenção e de combate à epidemia provocada pela doença COVID-19, que limitam e reduzem a mobilidade da população e que estas refletem-se diretamente na atividade das empresas da R.A.M.

Considerando que, neste momento, particularmente difícil para o país e para a R.A.M., em que se verifica uma redução abrupta da atividade económica e da mobilidade da população, é importante garantir medidas que contribuam para manter a atividade das micro, pequenas e médias empresas.

Considerando que, através da Resolução de Governo n.º 200/2021, de 29 de março, o Governo Regional procedeu ao lançamento de um novo instrumento de apoio sob a forma de incentivo não reembolsável destinado a micro, pequenas e médias empresas, que atuem em setores particularmente afetados pelas medidas excecionais aprovadas no contexto da pandemia da doença COVID-19.

Considerando, ainda, que neste contexto pandémico, a Comissão Europeia (CE) lançou a Iniciativa de Assistência à Recuperação para a Coesão e os Territórios da Europa (REACT-EU - Regulamento (EU) 2020/2221 do Parlamento europeu e do Conselho de 23 de dezembro de 2020), no âmbito do período orçamental de 2014-2020, com que se pretende lançar as bases para a recuperação da EU em 2020-2022.

O REACT-EU, visa prestar apoio adicional a curto e médio prazo aos Estados -Membros, introduzindo uma série de medidas extraordinárias destinadas a mobilizar fundos estruturais, de modo a responder de forma flexível às necessidades emergentes dos setores mais expostos à crise pandémica, designadamente às PME.

Paralelamente, a 13 de outubro de 2020, a CE emitiu a comunicação C/2020/7127 - JO C 3401, de 13 de outubro de 2020, em matéria de auxílios de Estado em contexto COVID-19, alargando o âmbito do «Quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID -19», na qual se continuam a prever medidas de acesso à liquidez, bem como o apoio a empresas que enfrentam dificuldades financeiras devido ao surto de COVID -19 ou agravadas pelo mesmo.

Posteriormente, a 1 de fevereiro de 2021, a CE emitiu a comunicação 2021/C34/06, em matéria de auxílios de Estado em contexto COVID-19, com o objetivo, entre outros, de prorrogar as medidas previstas no Quadro Temporário até 31 de dezembro de 2021 e adaptar os limites máximos de auxílio de certas medidas, de modo a enfrentar os efeitos económicos prolongados da atual crise.

O presente sistema de incentivos é criado ao abrigo do referido quadro temporário.

Conforme previsto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual, o n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 92/2015, de 25 de maio, estabelece que o regime a aplicar às candidaturas apresentadas no âmbito dos Instrumentos de Apoio às empresas a serem cofinanciados no âmbito do FEDER do Programa “Madeira 14-20” é o definido nos diplomas que os aprovarem, sendo supletivamente aplicáveis as normas estabelecidas na referida portaria, em tudo o que não esteja previsto nesses diplomas.

Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2016/M, de 21 de março, que adaptou à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua atual redação, referente ao modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento para o período 2014-2020, a regulamentação específica relativa a sistemas de incentivos às empresas respeitantes a organismos intermédios é aprovada por portaria do membro do governo com a sua tutela.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Economia, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 215/2015, de 6 de outubro, 88/2018, de 6 de novembro e 10-L/2020, de 26 de março, relativo às regras gerais de aplicação dos programas operacionais e no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2016/M, de 21 de março, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

É criado o Sistema de Incentivos à Liquidez das PME da Região Autónoma da Madeira no contexto da pandemia COVID-19, adiante designado Programa “APOIAR.PT.Madeira”, cujo Regulamento Específico é aprovado e publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Economia, aos 16 dias do mês de junho de 2021.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA, Rui Miguel da Silva Barreto

Anexo

Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Liquidez das PME da Região Autónoma da Madeira no contexto da pandemia COVID-19

(Programa “APOIAR.PT.Madeira”)

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto, tipologia e prioridade de investimento

1 - O presente regulamento específico define as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Liquidez das PME da Região Autónoma da Madeira no contexto da pandemia COVID-19, adiante designado por Programa “APOIAR.PT.Madeira”, cofinanciado pela dotação do REACT-EU/ FEDER (Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional), no âmbito do Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020, adiante designado por “Madeira 14-20” e no respeito pelas regras definidas no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.

2 - São abrangidos pelo presente sistema, os projetos enquadráveis no “Madeira 14-20”, no âmbito do Eixo Prioritário 13 - “Recuperação Económica, Resposta da Saúde Pública e transição climática no contexto da pandemia da COVID-19 (FEDER)”, na Prioridade de investimento 13.i - “Promoção da reparação de crises no contexto da pandemia de COVID-19, e respetivas consequências sociais, e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia” e que contribuam para o Objetivo Específico 13.a.2 - “Desenvolver ações vocacionadas para a manutenção e melhoria da capacidade competitiva das empresas regionais - FEDER”.

Artigo 2.º
Objetivo

O Programa “APOIAR.PT.Madeira” tem por objetivo apoiar a tesouraria assim como o pagamento de rendas não habitacionais das micro, pequenas e médias empresas, que atuem em setores particularmente afetados pelas medidas de confinamento, decorrentes das medidas de proteção da saúde pública associadas à pandemia COVID-19, contribuindo para preservar a sua liquidez, a continuidade da sua atividade económica, e, simultaneamente, mitigar os impactos que as rendas têm ao nível das despesas dos operadores económicos, melhorando as suas condições para fazer face aos compromissos de curto prazo.

Artigo 3.º
Área geográfica de aplicação

O Programa “APOIAR.PT.Madeira” tem a sua aplicação na Região Autónoma da Madeira, adiante designado por R.A.M.

Artigo 4.º
Definições

Para além das definições constantes no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, entende-se por:

a) «Atividade económica da empresa», o código da atividade económica principal da empresa, de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas, registado na plataforma Sistema de Informação da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (SICAE);

b) «Empresa», qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica, através da oferta em concorrência de bens ou serviços no mercado;

c) «Microempresa», empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros;

d) «Pequena empresa», empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros;

e) «Média empresa», empresa que emprega menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios não excede 50 milhões de euros ou balanço total anual não excede 43 milhões de euros;

f) «Microempresa», «Pequena empresa» e «Média empresa», PME definidas nos termos da Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio;

g) «Faturação», montante total da base tributável das faturas e dos documentos equivalentes, excluído das faturas anuladas e deduzido das notas de crédito comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) através do sistema e-Fatura, relativamente a todas as operações e atividades económicas desenvolvidas pelo beneficiário;

h) «Legalmente constituído», considera-se que uma empresa se encontra legalmente constituída quando já tenha dado início à sua atividade, ou seja, quando após a sua constituição, tenha entregado a declaração de início de atividade na Autoridade Tributária;

i) «Unidade única económica», conjunto de empresas controlado pela mesma entidade que têm entre si, pelo menos uma das seguintes relações:

a) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;

b) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;

c) Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;

d) Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última.

Artigo 5.º Tipologia de beneficiários

1 - As entidades beneficiárias ao Programa “APOIAR.PT Madeira” são PME (micro, pequenas e médias empresas) de qualquer natureza e forma jurídica, nos termos das definições constantes do artigo 4.º, do presente Regulamento e com sede na R.A.M.

2 - Não são elegíveis os projetos apresentados pelo setor público empresarial.

Artigo 6.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários e condições de acesso

1 - Para efeitos do Programa “APOIAR.PT.Madeira”, são exigíveis ao beneficiário, a cumprir cumulativamente à data da candidatura, os seguintes critérios e condições de acesso:

a) Encontrar-se legalmente constituído a 1 de janeiro de 2020;

b) Desenvolver atividade económica principal, nos termos da definição constante do artigo 4.º anterior, inserida na lista de CAE prevista no anexo A do presente Regulamento e encontrar-se em atividade na R.A.M.;

c) Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;

d) Não ter sido objeto de um processo de insolvência, nos termos do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, e não ter beneficiado dos auxílios de emergência ou auxílios à reestruturação;

e) Possuir capitais próprios positivos à data de 31 de dezembro de 2019, exceto no caso de empresas que tenham iniciado a atividade após 1 de janeiro 2019, ou demonstrar evidências de capitalização, através de novas entradas de capital (capital social, incorporação de suprimentos e/ou prestações suplementares de capital), validadas por contabilista certificado ou revisor oficial de contas, e refletidas em Balanço intercalar anterior à data da candidatura, que permita anular o valor negativo dos capitais próprios existentes a 31 de dezembro de 2019;

f) No caso das médias empresas, não ser uma empresa em dificuldade a 31 de dezembro de 2019, de acordo com a definição prevista no n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, na sua atual redação;

g) Comprovar o estatuto de PME, através da certificação eletrónica, prevista no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, através do sítio na Internet do IDE, IP-RAM;

h) Declarar uma diminuição da faturação comunicada à AT no sistema e-Fatura de, pelo menos, 25 % em 2020, face ao ano anterior, ou, no caso de empresas que iniciaram atividade no ano de 2019, declarar uma diminuição da faturação média mensal comunicada à AT no sistema e-Fatura de, pelo menos, 25 % em 2020, face à média mensal do período de atividade decorrido até 29 de fevereiro de 2020, considerando apenas os meses civis completos;

i) Apresentar declaração subscrita por contabilista certificado ou revisor oficial de contas, responsável pela contabilidade da empresa, na qual conste o apuramento da diminuição registada na faturação da empresa relativa às atividades desenvolvidas na R.A.M. em 2020, face ao ano anterior, ou, no caso de empresas que iniciaram atividade no ano de 2019, face ao que resulta da aplicação da média mensal determinada nos termos da alínea anterior ao período de 12 meses;

j) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;

k) Ter situação regularizada em matéria de reposições em projetos apoiados com cofinanciamento dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEED);

1) Não deter nem ter detido capital numa percentagem superior a 50 %, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de um projeto apoiado por fundos europeus.

2 - Para além do cumprimento dos critérios e condições estabelecidas no número anterior, só poderão beneficiar do apoio para o pagamento de rendas não habitacionais, as empresas que, à data da candidatura, comprovarem que são arrendatárias no âmbito de um contrato de arrendamento para fins não habitacionais ou em outros contratos de locação a definir em sede de Aviso por concurso, com início em data anterior a 13 de março de 2020 e relativamente ao qual, à data da candidatura, não exista ou seja ineficaz qualquer causa de cessação do contrato.

3 - Para efeitos do número anterior, sempre que se verificar relações especiais, estas não podem configurar uma situação de conflito de interesse, devendo para o efeito, ser comprovado pelo beneficiário à data da candidatura, através de um relatório de avaliação elaborado por um perito inscrito na CMVM quanto aos preços de mercado.

4 - Na apresentação da candidatura, a comprovação das condições previstas nas alíneas a), b), d), h) e l) do n.º 1 e n.º 2 anteriores faz-se mediante apresentação de declaração de cumprimento subscrita pelo beneficiário, sob compromisso de honra, com exceção do n.º 3 anterior, em que deverá ser entregue o respetivo comprovativo, quando aplicável.

5 - Para efeitos de cumprimento das alíneas c), e), f), e i) do n.º 1 anterior, deve ser entregue uma declaração de cumprimento, subscrita por contabilista certificado ou revisor oficial de contas, responsável pela contabilidade da empresa.

6 - A verificação das condições previstas nas alíneas a), b), g), h), j) e k) do n.º 1 anterior são confirmadas através dos procedimentos automáticos do Balcão 2020.

7 - Sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 4, 5 e 6 anteriores, o beneficiário, no momento de submissão da candidatura, para efeitos de comprovação das condições estabelecidas nas alíneas b), h) e j) do n.º 1, deve autorizar a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (AD&C, I. P.), a proceder à verificação da quebra de faturação comunicada à AT no sistema e-Fatura, bem como à consulta da informação relativa à situação tributária e à informação cadastral relativa à atividade, para o efeito, celebrado um protocolo de troca de informação entre estas entidades.

Artigo 7.º

Forma, taxas de financiamento e limites

1 - O apoio a conceder no âmbito deste sistema reveste a forma de incentivo não reembolsável.

2 - Para o apoio à tesouraria, a taxa base de financiamento a atribuir é de 25% do montante da diminuição da faturação da empresa relativa às atividades desenvolvidas na R.A.M., calculada nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo anterior, com os seguintes limites máximos:

- a) 15.000 euros para as microempresas;
- b) 40.000 euros para as pequenas empresas;
- c) 100.000 euros para as médias empresas.

3 - Para o apoio ao pagamento de rendas não habitacionais, a taxa base de financiamento a atribuir é de 50 % do valor da renda mensal de referência, até ao limite máximo de 2.000 euros por mês e por estabelecimento localizado na R.A.M., durante seis meses e a definir em sede de Aviso, no caso das empresas com uma diminuição da faturação comunicada à AT no sistema e-Fatura, determinada nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo anterior, de pelo menos 25%.

4 - Para efeitos do número anterior, entende-se por «renda mensal de referência» o valor resultante de contrato de arrendamento ou de outros contratos de locação, relativo aos estabelecimentos em atividade na R.A.M., em vigor a 1 de dezembro de 2020 e que conste de documento comprovativo da renda, devidamente paga, referente a dezembro de 2020.

5 - O apoio global resultante da aplicação do disposto no n.º 3 anterior não pode exceder o limite máximo de 40.000 euros por empresa.

6 - O incentivo apurado nos termos do n.º 2 anterior é acumulável com o incentivo que resultar do n.º 3 anterior.

Artigo 8.º

Modalidades de candidatura

1 - A candidatura assume a natureza de projeto individual, apresentado por uma empresa, nos termos definidos no artigo 4.º anterior e segue um regime simplificado.

2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por regime simplificado, a formalização do processo de candidatura apenas com a apresentação do formulário de candidatura e documentação comprovativa dos critérios de elegibilidade e condições de acesso.

Artigo 9.º Apresentação de candidaturas

1 - As candidaturas são apresentadas no âmbito de um Aviso por concurso e são submetidas através de formulário eletrónico simplificado, disponível na plataforma eletrónica do Balcão do Portugal 2020, no sítio na Internet <https://balcao.portugal2020.pt>.

2 - Os Avisos por concurso para apresentação de candidaturas são definidos pelo IDR, IP-RAM, enquanto Autoridade de Gestão e pelo IDE, IP-RAM enquanto Organismo Intermédio.

3 - Os Avisos por concurso para a apresentação de candidaturas devem conter os elementos referidos no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual, assim como poderão estabelecer outras condições específicas de acesso, nomeadamente objetivos e prioridades visadas, âmbito setorial dos projetos, área geográfica de aplicação, entre outros, quando aplicável.

4 - As informações relativas aos processos dos beneficiários são disponibilizadas e efetuadas através da área reservada do beneficiário na referida plataforma do Balcão do Portugal 2020.

Artigo 10.º Procedimentos de análise, seleção e decisão das candidaturas

1 - As candidaturas são analisadas de acordo com os critérios de elegibilidade e condições de acesso previstos no artigo 6.º do presente Regulamento.

2 - As candidaturas que cumpram os critérios de elegibilidade e condições de acesso referidos no número anterior são selecionadas em função da data da entrada da candidatura (dia/hora/minuto), até ao limite orçamental definido no Aviso por concurso para apresentação de candidaturas, sem prejuízo do referido limite poder ser reforçado por decisão da Autoridade de Gestão.

3 - A decisão fundamentada sobre as candidaturas é proferida pelo IDR, IP-RAM, na qualidade de Autoridade de Gestão no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da apresentação da candidatura, sob proposta do IDE, IP-RAM na qualidade de Organismo Intermédio, podendo ser favorável ou desfavorável.

4 - O prazo referido no número anterior suspende-se, quando sejam solicitados ao beneficiário ou a outras entidades quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o que só pode ocorrer, por uma única vez.

5 - A não apresentação pelo beneficiário dos esclarecimentos, informações ou documentos solicitados nos termos do número anterior, no prazo de 10 dias úteis, determina a desistência da candidatura.

6 - No caso de proposta de não aprovação e antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, suspendendo-se a contagem do prazo fixado no n.º 3 anterior.

7 - Concluída a análise, a proposta de decisão é enviada à Autoridade de Gestão do “Madeira 14- 20” para decisão final, sendo esta notificada ao beneficiário.

8 - A Autoridade de Gestão do “Madeira 14-20” pode suspender ou cancelar a receção de candidaturas em função do esgotamento da dotação prevista no aviso para apresentação de candidaturas, através de comunicação a publicar no Balcão 2020.

9 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os auxílios no âmbito do Programa “APOIAR.PT.Madeira” terão de ser aprovados até 31 de dezembro de 2021, conforme determina a quinta alteração ao Quadro Temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de Covid-19.

10 - O prazo definido no número anterior poderá ser objeto de alteração em função da prorrogação pela Comissão Europeia do Quadro Temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de Covid-19, bastando tal alteração constar do Aviso por concurso para apresentação de candidaturas.

Artigo 11.º Aceitação da decisão

1 - A aceitação da decisão da concessão do apoio é feita pelo beneficiário mediante a sua confirmação do termo de aceitação, eletronicamente na plataforma SIGMA, cujo acesso é efetuado através do Balcão 2020 e nos termos a definir no Aviso por concurso para apresentação de candidatura.

2 - O termo de aceitação, eletronicamente aceite pelo beneficiário, tem a natureza jurídica de um contrato escrito.

3 - A decisão de aprovação caduca caso o termo de aceitação não seja aceite pelo beneficiário no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão, salvo por motivo justificado, não imputável ao beneficiário e aceite pelo IDE, IP-RAM, podendo o prazo ser prorrogado por 10 dias úteis.

4 - Com a aceitação do termo pelo beneficiário, os titulares dos órgãos de direção, de administração ou de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou de gestão ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações inerentes ao projeto e à decisão de aprovação do incentivo.

5 - Sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 anterior, o termo de aceitação não produz efeitos e como tal não poderá ser aceite pelo beneficiário, quando não se verifique a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal, e a segurança social e, em matéria de reposições, regularizada no âmbito dos financiamentos dos FEEL, operando a caducidade da decisão.

Artigo 12.º Pagamento

1 - O pagamento ao beneficiário é efetuado pelo IDE, IP-RAM, na qualidade de organismo intermédio do “Madeira 14-20”.

2 - Após aceitação da decisão pelo beneficiário é processado um pagamento no montante equivalente à totalidade do apoio aprovado, não necessitando o beneficiário, para o efeito, de submeter o respetivo pedido, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

3 - O pagamento pode ser suspenso sempre que, no decorrer do respetivo processamento, sejam solicitados ao beneficiário, de uma única vez, esclarecimentos adicionais, nomeadamente por incumprimento da situação tributária e contributiva perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social e, em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEL, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais e na ausência de resposta determina a revogação do apoio financeiro.

Artigo 13.º Obrigações dos beneficiários

1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, durante o período de concessão do apoio, contado a partir da data de submissão da candidatura, e nos 60 dias úteis subsequentes ao pagamento do apoio, o beneficiário não pode:

- a) Distribuir lucros e dividendos, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta;
- b) Fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, de despedimento por extinção do posto de trabalho, ou de despedimento por inadaptação, previstos nos artigos 359.º, 367.º e 373.º do Código do Trabalho, respetivamente, nem iniciar os respetivos procedimentos;
- c) Cessar a atividade.

2 - Os beneficiários com apoio ao pagamento de rendas não habitacionais estão igualmente sujeitos à obrigação de conservar, por um período de dois anos após o pagamento, os comprovativos de pagamento de rendas aos senhorios realizado no 1.º semestre de 2021, de montante, pelo menos, igual ao do apoio concedido.

3 - Para efeitos do presente Regulamento, deverá o beneficiário constituir um dossier (eletrónico e/ou físico) com toda a documentação necessária à demonstração das declarações e informações da candidatura.

Artigo 14.º Acompanhamento e controlo

1 - A função de controlo e auditoria visa assegurar que os recursos financeiros são utilizados de acordo com os seus objetivos e cumprem a legislação aplicável.

2 - O sistema de gestão e controlo do Programa “APOIAR.PT.Madeira” é da responsabilidade da Autoridade de Gestão do “Madeira 14-20”, sem prejuízo das competências que forem delegadas no IDE, IP-RAM enquanto organismo intermédio e das competências próprias da AD&C, I. P. e da Inspeção-Geral de Finanças, enquanto autoridades de auditoria.

3 - No âmbito das atividades a desenvolver, serão efetuadas auditorias por amostragem, bem como outras ações, junto dos beneficiários, que visem confirmar a realização dos objetivos prosseguidos com os apoios junto dos beneficiários.

Artigo 15.º Incumprimento e recuperação do apoio

1 - Sempre que se verifique o incumprimento de qualquer das obrigações previstas no artigo 13.º, do presente Regulamento, ou a ocorrência de qualquer irregularidade, nomeadamente a prestação de falsas declarações no âmbito da concessão do apoio, pode haver lugar à recuperação dos apoios, nos termos previstos no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.

2 - A recuperação referida no número anterior, na falta de pagamento voluntário no prazo fixado, pode ser realizada coercivamente com recurso ao processo de execução fiscal, nos termos e condições previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

3 - Os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela prestação de falsas declarações, pela ocorrência de qualquer irregularidade ou anomalia, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do incentivo, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram, conforme determina o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IDE, IP-RAM notifica o beneficiário do montante da dívida e da respetiva fundamentação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

5 - O prazo de reposição é de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação a que se refere o número anterior, sendo que, em caso de mora, ao valor em dívida acrescem juros, os quais, na falta de disposição de legislação europeia especial, são contabilizados à taxa legal fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.

6 - A recuperação é, sempre que possível e na falta de pagamento voluntário no prazo fixado, efetuada por compensação com montantes devidos ao beneficiário, desde que já apurados, seja qual for a sua natureza ou fonte de financiamento, nos termos gerais do direito ou ser realizada coercivamente com recurso ao processo de execução fiscal, nos termos e condições previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 16.º Indicadores de realização e de resultado

Os projetos a financiar neste sistema de apoio devem contribuir para os indicadores de realização e de resultado do “Madeira 14-20”, respetivamente “Número de PME apoiadas através de financiamento não reembolsável (subvenções) para fundo de maneo em resposta à COVID-19” e “% de PME que concretizam o projeto e mantêm a sua atividade no final de 2021”.

Artigo 17.º Cumulação de incentivos

1 - Os apoios atribuídos ao abrigo do Programa “APOIAR.PT.Madeira” são acumuláveis entre si, sendo ainda acumuláveis com outros incentivos e apoios públicos, devendo o incentivo total acumulado respeitar os limites comunitários aplicáveis em matéria de regras de auxílios do Estado.

2 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o total dos auxílios atribuídos no âmbito da medida prevista na secção 3.1 «Montantes limitados de auxílio» não poderão exceder o limite estabelecido no Quadro Temporário, por “Unidade única económica”.

3 - Para efeitos do número anterior, os auxílios concedidos com base em regimes aprovados ao abrigo da referida secção 3.1 e que tenham sido reembolsados antes de 31 de dezembro de 2021, não serão tidos em conta para determinar se o limite máximo é excedido.

Artigo 18.º Entidades intervenientes

São entidades intervenientes no presente sistema de apoio:

a) O Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, (IDE, IP-RAM) na qualidade de Organismo Intermédio, a quem compete assegurar a gestão do presente sistema de apoio, designadamente a análise dos projetos e emissão das respetivas propostas de decisão, podendo, para o efeito, solicitar pareceres a outras entidades, a contratação, o pagamento do incentivo e o acompanhamento e encerramento dos projetos, bem como a interlocução com o beneficiário;

b) O Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM) enquanto Autoridade de Gestão do “Madeira 14-20”, o qual assegura a gestão do Programa Operacional e a quem compete, nomeadamente, proferir decisão final sobre as candidaturas apresentadas no presente sistema de apoio e assegurar o respetivo financiamento.

Artigo 19.º Enquadramento europeu de auxílios de estado

Os apoios atribuídos no âmbito do Programa “APOIAR.PT.Madeira”, respeitam o regime de auxílios do Estado, ao abrigo da comunicação intitulada «Quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID -19» - secção 3.1 «Montantes limitados de auxílio» - Comunicação da Comissão de 19 de março de 2020 [C(2020) 1863] e das suas alterações [C(2020) 2215, de 3 de abril de 2020, C(2020) 3156, de 8 de maio de 2020, C(2020) 4509, de 29 de junho de 2020, C(2020) 7127, de 13 de outubro de 2020 e C(2021)564, de 28 de janeiro].

Artigo 20.º Dotação e cobertura orçamental

1 - A dotação financeira indicativa prevista para o presente sistema de incentivo, sujeita a alterações, nomeadamente decorrentes de reprogramações financeiras do “Madeira 14-20”, é de € 22 milhões de euros, assegurada, em 100%, pela Autoridade de Gestão para a componente FEDER/REACT-EU.

2 - Os encargos decorrentes da aplicação do Programa “APOIAR.PT.Madeira” são inscritos anualmente no orçamento do IDE, IP-RAM.

3 - Só podem ser processados os apoios quando o respetivo encargo tenha cabimento orçamental.

Artigo 21.º Obrigações Legais

A concessão do incentivo previsto neste Regulamento não isenta os beneficiários do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 22.º Ponto de contato

Para obtenção de informações adicionais, nomeadamente legislação aplicável e pontos de contato, os beneficiários devem aceder ao sítio do IDE, IP-RAM (www.ideram.pt), ao sítio do “Madeira 14-20” (www.idr.gov-madeira.pt/m1420) e ainda ao sítio “Portugal 2020” (www.portugal2020.pt/Portal2020).

Artigo 23.º Período de Vigência

O período de vigência do presente sistema de apoio coincide com o período de vigência do Programa REACT-EU.

ANEXO A Lista de Códigos de Atividade Elegíveis

Secção C - Indústrias Transformadoras

10711: Panificação

10712: Pastelaria

10720: Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação

Secção G - Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos, exceto combustíveis

45: Comércio, manutenção e reparação, de veículos automóveis e motociclos.

46: Comércio por grosso (inclui agentes), exceto de veículos automóveis e motociclos, com exceção de:

- 46120: Agentes do comércio por grosso de combustíveis, minérios, metais e de produtos químicos para a indústria.
- 46711: Comércio por grosso de produtos petrolíferos.
- 46712: Comércio por grosso de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, não derivados do petróleo.

47: Comércio a retalho, exceto de veículos automóveis e motociclos, com exceção de:

- 47300: Comércio a retalho de combustível para veículos a motor, em estabelecimentos especializados.
- 47783: Comércio a retalho de combustíveis para uso doméstico, em estabelecimentos especializados.

Secção I - Alojamento, restauração e similares

55: Alojamento.

56: Restauração e similares.

Outras atividades turísticas:

493: Outros transportes terrestres de passageiros.

50102: Transportes costeiros e locais de passageiros.

77110: Aluguer de veículos automóveis ligeiros.

79: Agências de viagem, operadores turísticos, outros serviços de reservas e atividades relacionadas.

823: Organização de feiras, congressos e outros eventos similares.

93210: Atividades dos parques de diversão e temáticos.

93292: Atividades dos portos de recreio (marinas).

93293: Organização de atividades de animação turística.

93294: Outras atividades de diversão e recreativas, n. e.

Outras atividades culturais:

90: Atividades de teatro, de música, de dança e outras atividades artísticas e literárias.

91: Atividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais.

581: Edição de livros, de jornais e de outras publicações.

59: Atividades cinematográficas, de vídeo, de produção de programas de televisão, de gravação de som e de edição de música.

60: Atividades de rádio e de televisão.

73: Publicidade, estudos de mercado e sondagens de opinião.

741: Atividades de design.

742: Atividades fotográficas.

Atividades de serviços mais afetadas pelas medidas de combate à pandemia:

69101: Atividades jurídicas.
69200: Atividades de contabilidade e auditoria; consultoria fiscal.
855: Outras atividades educativas.
856: Atividades de serviços de apoio à educação.
86230: Atividades de medicina dentária e odontologia.
93110: Gestão de instalações desportivas.
93130: Atividades de ginásio (fitness).
93192: Outras atividades desportivas, n. e.
95: Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico.
96: Outras atividades de serviços pessoais.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)